

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10480/001.197/91-02

Sessão de 10 de agosto de 1993ACORDÃO Nº 108-00.414

Recurso nº: 104.734 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: APEPE - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE PERNAMBUCO

Recorrida : DRF em RECIFE - PE

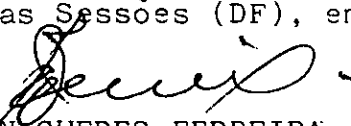
PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo quando não observado o preceito legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por APEPE - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE PERNAMBUCO

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Saladas Sessões (DF), em 10 de agosto de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRÂNDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: **24 MAR 1994** NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA;

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10480/001.197/91-02****RECURSO Nº: 104.743****ACORDÃO Nº: 108-OC.414****RECORRENTE: APEPE - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE PERNAMBUCO****RELATÓRIO**

APEPE - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE PERNAMBUCO, recorreu da Decisão nº 517/92 - DRF/Pernambuco, que manteve o crédito tributário lançado na notificação de fls. 03.

I - DA NOTIFICAÇÃO (03 a 04)

A Notificação de Redução do prejuízo Fiscal de nº .. 503/90/DRF/Recife/Pernambuco, exer. 89/88, originou-se da revisão sumária da Declaração de Rendimentos do IRPJ/exerc. 87/86, que constatou erros no Quadro 14/item 08, relativos ao excesso de retiradas de administradores, não calculadas em conformidade com a legislação de regência.

O enquadramento legal acha-se descrito às fls. 04.

Não consta dos autos a data da ciência da Notificação.

II - DA IMPUGNAÇÃO (01)

Em 04/02/91, foi apresentada impugnação com as seguintes razões de defesa:

Acórdão nº 108-00.414

1) que segundo o art. 7º/Decreto-lei 70/66, as Associações de Poupança e Empréstimos são isentas de imposto de renda, e que, por lapso, a declaração referente ao exercício de 1987 foi apresentada no formulário I;

2) que através do formulário de fls. 02, ratifica a declaração anteriormente apresentada e requer a improcedência da notificação recebida.

juntou aos autos os documentos de fls. 02 a 04.

III - DA DECISÃO DA AUTORIDADE SINGULAR (31 a 34)

A autoridade singular manteve a exigência, uma vez que a impugnante não se manifestou sobre o mérito da Decisão, somente solicitou a aceitação da troca de formulários da Declaração de Rendimentos e alegando ser isenta do pagamento do imposto de renda.

Que as Associações de poupança e Empréstimo são isentas de Imposto de Renda conforme o disposto no art. 132/RIR/80, mas que são obrigadas a apresentar suas Declarações de Rendimentos no formulário I, conforme procedeu a impugnante, estando tal orientação contida no MAJUR/87.

A impugnante foi cientificada da decisão em 22/10/92, fls. 36.

IV - DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (38)

Em 25/11/92, apresentou intempestivamente recurso a



Acórdão nº 108-00.414

este Conselho de Contribuintes, esclarecendo que "as retiradas dos seus administradores durante o exercício de 87/86, como nos exercícios subseqüentes, correspondem aos salários que lhes são devidos, já que todos são dela empregados, não havendo assim, a rigor, falar em excessos de retiradas pro-labore a impor modificações em sua escrita fiscal".

É o relatório.



Acórdão nº 108-00.414

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA, Relator:

O recurso é intempestivo, uma vez que a ciência da Decisão ocorreu em 22/10/92, conforme consta do AR. de fls. 36, e o recurso foi recebido na repartição de origem em 25/11/92, fls. 38.

O artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, regula o prazo para apresentação de recurso ao Conselho de Contribuintes:

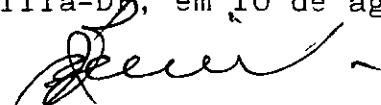
"Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão".

O recurso que não obedece ao prazo prescrito na legislação não reabre a discussão sobre o mérito da matéria.

No presente caso, como estão bem caracterizados, os dois momentos: ciência da decisão - 22/10/92 e apresentação do recurso - 25/11/92, não resta dúvida de que o mesmo é intempestivo, visto haver transcorrido entre a ciência e a interposição do apelo a este Colegiado 32 dias.

Voto portanto pelo não conhecimento do recurso por descumprimento do prazo para a sua apresentação

Brasília-DF, em 10 de agosto de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR